



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000382/2007-28
Recurso nº 913.737 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.013 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 05), cientificado em 03/01/2007 (fl. 15), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 85.089,75, referente A multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativas aos quatro trimestres de 2003.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração.

Em 31/01/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/14 (cópia do auto de infração, de procuração e de documentos societários), onde alega, em síntese, a denúncia espontânea da infração, a teor do art. 138 do CTN, a ofensa ao princípio da reserva legal e a ofensa ao princípio do não-confisco.

Pede o cancelamento do lançamento.”

A 3ª Turma da DRJ/CURITIBA-PR, em sessão de 13 de janeiro de 2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 06-25.066 onde decidiu “*por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento de R\$ 85.089,75 de multa por atraso na entrega das DCTF dos quatro trimestres de 2003*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto as obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada a entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, esta sujeita a multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão em 26/01/2010, a Recorrente protocolou, em 19/02/2010, recurso voluntário a este Conselho, onde manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O presente recurso é tempestivo, além de atender aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Observando tudo que consta nos autos, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente (tanto na impugnação quanto no recurso voluntário), tendo em vista que a penalidade tributária decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2006; multa esta que foi imputada à Recorrente por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e que pode ser observada na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre A na

aplicação de multa por atraso na entrega ou com informações incorretas ou omitidas em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “*prazo fixado*” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração para a correção. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a legislação imputa aos contribuintes um prazo para cumprir a obrigação acessória; e, no presente caso a Recorrente simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha gerado qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Essa é a posição da Súmula Carf nº 49, a quem, por dever de ofício, me filio e que possui o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial, “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 10920.000382/2007-28
Acórdão n.º **1803-01.013**

S1-TE03
Fl. 45
